EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0000000-00.0000.0.00.0000/5000

COMARCA DE SÃO PAULO – 1ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL XV - BUTANTÃ

Embargante: AUTOR(A)

Embargados: AUTOR(A) e outro

VOTO nº 11.208

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Alegação de contradição – Inocorrência – Acórdão que afastou a condenação ao pagamento de reparos no imóvel por ausência de comprovação dos danos – Fundamentação clara e coerente com os elementos probatórios constantes nos autos – Pretensão de rediscussão do mérito sob o pretexto de contradição – Embargos de declaração não se prestam a tal finalidade – Precedentes do STJ – Embargos conhecidos e rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por AUTOR(A) em face do v. acórdão de fls. 308/312, que deu parcial provimento ao recurso de apelação para excluir da condenação o valor referente aos reparos no imóvel.

O embargante alega contradição na decisão, sustentando que a sentença de primeiro grau já havia reconhecido a comprovação dos danos causados pelas locatárias e que o acórdão, ao afastar essa condenação, teria desconsiderado os elementos probatórios constantes nos autos. Requer, assim, o efeito modificativo para restabelecer a condenação ao pagamento dos prejuízos suportados.

A embargada, por sua vez, em contrarrazões, sustenta a inadmissibilidade do recurso, afirmando que não há contradição no acórdão, que a fundamentação adotada foi clara e que o embargante busca apenas rediscutir a matéria já decidida.

É o relatório.

Os embargos de declaração devem ser conhecidos, diante de sua tempestividade, mas rejeitados, vez que não se verifica quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do Código de AUTOR(A).

Nos moldes do artigo 1.022 do Código de AUTOR(A), são cabíveis os embargos de declaração quando existente omissão, obscuridade ou contradição quanto a ponto de essencial pronunciamento jurisdicional ou, ainda, se constatada hipótese de erro material.

No caso em tela, contudo, a despeito da argumentação expendida, afere-se que o v. aresto não incorre em nenhuma das situações legais a justificar oposição dos declaratórios, os quais objetivam apenas mudança do resultado para diverso daquele exposto, denotando-se, portanto, nítido caráter infringente.

Os embargos de declaração consubstanciam instrumento de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, destinando-se a purificar o julgado de omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais que o enodoem.

Não se olvida a possibilidade de que o acolhimento dos embargos declaratórios venha a modificar o resultado do julgado, atribuindo-lhes, assim, efeitos infringentes. Contudo, é necessário que o resultado decorra da correção de algum dos vícios que autorizam a sua oposição:

“VII - A atribuição de efeitos infringentes, em Embargos de Declaração, somente ocorre quando esses vícios sejam de tal monta que a sua correção necessariamente infirme as premissas do julgado” (AgInt nos EDcl no REsp. nº 1357325/RJ, 1ª Turma, AUTOR(A), julgado em 17.2.2020).

No caso concreto, o embargante alega que o acórdão incorreu em contradição ao afastar a condenação ao pagamento pelos danos causados ao imóvel, sob o fundamento de ausência de comprovação, quando a sentença de primeiro grau já teria reconhecido a existência dos danos e sua comprovação documental.

Ocorre que, conforme se verifica do julgado, a decisão embargada apreciou de maneira clara a questão probatória, concluindo que a ausência de laudo de vistoria final inviabiliza a demonstração inequívoca de que os reparos no imóvel decorreram da conduta das locatárias. A existência de orçamentos apresentados unilateralmente não é suficiente para afastar o entendimento adotado, que se baseou na análise dos elementos probatórios constantes nos autos.

Aliás, já decidiu o AUTOR(A) de Justiça que: “desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte” (RSTJ 151/229).

Confira-se, ainda: “se a fundamentação da conclusão a que chegou independe do enfrentamento dos dispositivos legais citados pela parte, inexiste omissão sanável através de embargos de declaração” (STJ-4ª Turma, Resp. 88.365-SP, rel. Min. AUTOR(A), j. 14.5.96, DJU 17.6.96, p. 21.497).

Assim, o que se vislumbra é a irresignação da parte com o resultado do julgamento, buscando dar efeitos infringentes a estes embargos de declaração, que não se prestam a tal finalidade.

Destarte, não padecendo o julgado dos vícios passíveis de serem sanados através de simples complementação, devem ser refutados por não consubstanciarem o instrumento adequado para rediscussão da causa, devendo o reexame e reforma do decidido serem perseguidos através do instrumento recursal apropriado, afastando o cabimento do presente recurso como sucedâneo do recurso apropriado para essa finalidade.

Nestes termos, pelo meu voto, REJEITO os embargos de declaração opostos.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator